

Em 1 de Outubro de 1999, na Áustria;
Em 1 de Janeiro de 2000, na Espanha;
Em 1 de Abril de 2000, na Suécia;
Em 1 de Outubro de 2000, na Alemanha;
Em 1 de Abril de 2002, na Bélgica;
Em 1 de Fevereiro de 2003, na França;
Em 1 de Maio de 2004, na Irlanda;
Em 1 de Abril de 2005, na Grécia.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 3 de Março de 2005. — O Director do Serviço de Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

Aviso n.º 117/2005

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Portuguesa depositou, em 15 de Fevereiro de 2005, o seu instrumento de ratificação relativo ao Protocolo de 2003 à Convenção Internacional para a Constituição de Um Fundo Internacional para a Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, assinado em Londres em 30 de Julho de 2003.

O Protocolo de 2003 à Convenção Internacional para a Constituição de Um Fundo Internacional para a Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos foi aprovado pelo Decreto n.º 1/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 20, de 28 de Janeiro de 2005.

Nos termos do disposto no seu artigo 21.º, o Protocolo entrará em vigor para a República Portuguesa em 15 de Maio de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 7 de Março de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 118/2005

Por ordem superior se torna público que, em 19 de Maio de 2004, o Tuvalu depositou o seu instrumento de aceitação às emendas à Convenção Instituidora da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental, adoptadas pela Resolução A.315 (emendas aos artigos 10, 16, 17, 18, 20, 28, 31 e 32), assinadas em Londres em 17 de Outubro de 1974.

Portugal é Parte das mesmas emendas, adoptadas pela Resolução A.315, aprovadas pelo Decreto n.º 31/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 57, de 9 de Março de 1977, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 24 de Outubro de 1977, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 79, de 5 de Maio de 1978.

As emendas entraram em vigor para o Tuvalu em 19 de Maio de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 7 de Março de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 119/2005

Por ordem superior se torna público que, em 19 de Maio de 2004, o Tuvalu depositou o seu instrumento de aceitação às emendas à Convenção Instituidora da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental, adoptadas pela Resolução A.400(X) na 10.ª Sessão da Assembleia Geral da Organização, assinadas em Londres em 17 de Novembro de 1977.

Portugal é Parte das mesmas emendas, adoptadas pela Resolução A.450(XI) na 11.ª Sessão da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional, aprovadas pelo Decreto n.º 126/82, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 259, de 9 de Novembro de 1982, tendo depositado o instrumento de adesão em 10 de Dezembro de 1982, conforme o aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 72, de 28 de Março de 1983, e tendo as mesmas entrado em vigor em 10 de Novembro de 1984 (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 48, de 25 de Fevereiro de 1984).

As emendas entraram em vigor para o Tuvalu em 19 de Maio de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 8 de Março de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 120/2005

Por ordem superior se torna público que, em 25 de Maio de 2004, a República da Lituânia depositou o seu instrumento de aprovação à emenda de Gaborone ao artigo XXI da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), assinada em Washington no dia 3 de Março de 1973.

Portugal é Parte da mesma emenda à Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 17/88, de 28 de Julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 173, de 28 de Julho de 1988, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 5 de Março de 1992, conforme o Aviso n.º 132/92, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 197, de 27 de Agosto de 1992.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 8 de Março de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 3/2005/M

Aprova o valor da retribuição mínima mensal garantida para vigorar a partir de Janeiro de 2005 na Região Autónoma da Madeira

O Decreto-Lei n.º 242/2004, de 31 de Dezembro, fixou o novo montante do salário mínimo nacional, agora designado por retribuição mínima mensal garantida, a vigorar no ano de 2005.

A retribuição mínima assume, desde a sua instituição legal, especial importância seja no que respeita ao nível remuneratório directo do conjunto dos trabalhadores que auferem esta remuneração seja como factor referencial de outros domínios e prestações.

A presente actualização tem em consideração a necessária racionalidade económica que a conjuntura actual exige face aos objectivos de competitividade e sucesso da economia nacional à escala mundial e no contexto de uma União Europeia alargada e o seu importante contributo no reforço da coesão social.

Nesta linha de preocupações, o Governo da Região Autónoma da Madeira prossegue a sua política de actualização no sentido, igualmente, de atenuar os efeitos dos custos de insularidade que afectam particularmente os trabalhadores que auferem menores níveis de remunerações, tendo vindo a estabelecer, a partir de 1987, acréscimos regionais de 2 % aos montantes da retribuição mínima estipulada anualmente para o território continental, medida que se tem revelado importante para a prossecução de tais objectivos e consequentemente para a elevação do salário médio, aproximando-o da média nacional.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, conjugados com a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, com a alteração introduzida pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, bem como do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

O valor da retribuição mínima mensal estabelecido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 242/2004, de 31 de Dezembro, acrescido de complemento regional, é, na Região Autónoma da Madeira, de € 382,20.

Artigo 2.º

O valor referido no artigo anterior é devido com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2005.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 23 de Fevereiro de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 15 de Março de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 4/2005/M

Altera a carreira de vigilante da natureza constante do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, que estabelece regras sobre a adaptação às categorias específicas da Região Autónoma da Madeira do regime consagrado no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

Considerando que as funções exercidas pelos vigilantes da natureza que efectuem serviço nas áreas protegidas da Região Autónoma da Madeira são em tudo semelhantes às funções exercidas pelos vigilantes da natureza que efectuem serviço nas restantes áreas protegidas do País, sendo que a complexidade e as exigências funcionais são em tudo semelhantes, para uns e para outros;

Considerando que o corpo de vigilantes da natureza do serviço do Parque Natural da Madeira actua no campo da vigilância, fiscalização e monitorização do ambiente e da conservação da natureza na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que o desempenho das suas funções é frequentemente efectuado em condições de elevado risco físico e penosidade;

Considerando que o conteúdo funcional da carreira de vigilante da natureza da Região Autónoma da Madeira é em tudo idêntico ao da carreira de vigilante da natureza do resto do País, não obstante o facto de se encontrar tipificada no Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, como uma carreira específica da Região, parte integrante do grupo de pessoal técnico-profissional;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 470/99, de 6 de Novembro, definiu a estrutura e o regime da carreira de vigilante da natureza dos quadros de pessoal do Ministério do Ambiente e as respectivas condições de prestação de trabalho;

Considerando que, nesta medida, procedeu à valorização da escala salarial daquela carreira, existindo no resto do País uma uniformização remuneratória;

Considerando que existe uma diferença significativa entre os índices remuneratórios auferidos pelos vigilantes da natureza que exercem funções na Região Autónoma da Madeira e os que as exercem no resto do País;

Considerando que esta desigualdade não contribui nem traz condições atractivas e motivadoras para um melhor desempenho daqueles que exercem as funções na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que a uniformização remuneratória existente no resto do País deverá ser estendida à Região Autónoma da Madeira, não sendo profissionalmente ético ou moralmente justo não o fazer;

Considerando que a Região Autónoma da Madeira tem vindo a acompanhar a evolução verificada a nível nacional;

Importando aqui corrigir o desfasamento e a desigualdade actualmente existente, aplicando-se à Região a escala indiciária valorizada, devidamente adaptada à realidade regional no tocante aos escalões existentes distribuídos pelas diversas categorias da carreira;

Tendo sido ouvidos os sindicatos com interesses nesta matéria na Região Autónoma da Madeira:

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração dadas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Carreira de vigilante da natureza

A carreira de vigilante da natureza, do grupo de pessoal técnico-profissional, constante do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, passa a ter a escala indiciária constante do anexo ao presente diploma legal e que dele faz parte integrante.